



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001728-74.2015.815.2001
ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Paulo Sérgio Leôncio

ADVOGADO: Felipe Mendonça Vicente

AGRAVADO: Paraná Banco - S/A

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. AÇÃO EXIBITÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA AÇÃO POR FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACERTO DA DECISÃO. CONFORMIDADE AO ATUAL ENTEDIMENTO DO STF. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RETRATAÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* OBJURGADO. AGRAVO CONHECIDO. **DESPROVIMENTO.**

- Ao relator é facultado **negar seguimento ao recurso** quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores. Circunstâncias nas quais se impõem a manutenção do *decisum*.

- Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto em face de

decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 57.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **Paulo Sérgio Leôncio**, insurgindo-se contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento ao recurso de apelação interposto por si contra a decisão do juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por reconhecer a falta de interesse de agir do autor, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo agravante contra o **Paraná Banco - S/A**, ora recorrido.

Assim, diante da negativa de seguimento ao apelo, requer o provimento do Agravo Interno para que seja exercido pelo nobre relator o juízo de retratação apto a conferir o devido seguimento do recurso.

Pediu a reconsideração/reforma da Decisão Monocrática nos exatos termos finais:

“Por tudo o que foi exposto, requer-se que o presente Agravo Interno seja recebido para, ao final, esta Egrégia Câmara julgue o recurso de apelação em todos os seus termos.”.

É o breve **relato**.

VOTO – DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ (RELATOR)

A questão dispensa maiores comentários, não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do agravo interno.

Não vejo motivos plausíveis para reconsiderar a decisão proferida, nem da possibilidade de modificar o meu convencimento quantos aos fatos analisados em data pretérita.

Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores.

Ademais, os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido.

Na decisão monocrática proferida com amparo no *caput* do art. 557¹ do CPC, fundamentei, *in verbis*:

“De plano, vislumbro que o presente recurso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, caput¹, do CPC, porquanto a sentença combatida encontram-se em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, conforme veremos.

No caso, discute-se a existência de interesse processual no ajuizamento da presente ação exhibitória de documentos, inobstante a ausência de provas quanto ao prévio requerimento e indeferimento do pleito na esfera administrativa.

Sobre a matéria, esta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores posicionavam-se pela desnecessidade de tal comprovação, com amparo no princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV², da CF.

Contudo, por apreciação do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 631.240/MG, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, a Suprema Corte passou a condicionar o interesse processual ao ajuizamento de ações que buscam a concessão de benefícios previdenciários à comprovação do prévio requerimento e indeferimento do pedido pelo INSS, ou pelo decurso do prazo para a sua apreciação. Para melhor compreensão, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.³

Como se vê, o STF destaca a compatibilidade da referida condição com o princípio de inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, notadamente porque não se confunde com a necessidade de exaurimento das vias administrativas.

Um dos principais fundamentos dispostos na íntegra do acórdão em destaque consiste em interpretar adequadamente o princípio da separação dos poderes, de modo a não permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração, sob pena de transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento de órgão público.

1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Muito embora tal repercussão geral refira-se à concessão de benefício previdenciário, a Suprema Corte tem estendido este entendimento, conforme se extrai dos precedentes abaixo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A exigência de prévio requerimento extrajudicial à instituição financeira, antes de o consumidor recorrer ao Poder Judiciário para postular a exibição de documento, não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição. (TJMG; APCV 1.0433.09.303304-4/001; Rel. Des. Maurílio Gabriel; Julg. 26/11/2015; DJEMG 03/12/2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. (...) Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240. (...)4

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. (...). Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). (...) Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito.5

Com base nisso, é imperioso reconhecer que a sentença apresenta-se em consonância com o atual entendimento da Suprema Corte, eis que determinou a comprovação de prévio requerimento e indeferimento administrativo pela parte autora,

sob pena de não conhecimento da presente ação, por ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC, dada sua manifesta improcedência, senão contrariedade com a jus pátria, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

P. I.”.

Portanto, entendo que a decisão monocrática aplicou a justa medida do direito, e o agravo interno não merece provimento.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente agravo interno de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantendo incólume a decisão internamente agravada.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR